



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2141935-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARMANDO ESTEVEZ BALLESTEROS, é embargada ROSÁRIO GUTIERREZ GUTIERREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração n.
2141935-57.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Embargante: Armando Estevez Ballesteros
Embargada: Rosário Gutierrez Gutierrez**

Juiz de origem: Guilherme de Paula Nascente Nunes

VOTO N. 35663

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento da requerente. Alegação de omissões no acórdão quanto à legitimidade ativa e interesse processual da embargada para produção antecipada de provas e exibição de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) alegada omissão sobre a legitimidade ativa da embargada para acessar documentos comuns à sociedade e (ii) supressio e venire contra factum proprium devido à administração exclusiva da empresa pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão reconheceu a legitimidade ativa e o interesse processual da embargada, justificando a necessidade de exibição de documentos em posse exclusiva do embargante ou de terceiros.

2. Não há omissão quanto às alegações de supressio ou venire contra factum proprium, pois são inovações de defesa não constantes da contraminuta.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 2.338/2.341, que deu provimento a agravo de instrumento da requerente.

O agravado opõe embargos de declaração, alegando que haveria omissões no acórdão, por não considerar que documentos pleiteados seriam comuns à sociedade, possibilitando o acesso da embargada a eles como administradora da empresa, o que lhe retiraria o interesse processual e legitimidade ativa para a produção antecipada de provas. Afirma também haver omissão quanto ao fato de que o embargante já teria exibido da documentação pleiteada e que haveria comportamento contraditório da embargada, porque ela própria teria juntados alguns dos documentos que pretendida ver exibidos. Sustenta

também omissão quanto à alegação de *supressio* e *venire contra factum proprium*, por ausência de controvérsia sobre a administração exclusiva da empresa pelo embargante por longos anos, não podendo haver pedido de exibição de documentos tantos anos depois.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Primeiramente, não há omissão ou contradição no acórdão, ao reconhecer a legitimidade ativa e o interesse processual da embargada para a produção antecipada de provas e exibição de documentos.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão claramente entendeu que parte dos documentos não são comuns à sociedade empresarial cuja administração é conjunta entre ele e embargada. Há documentos cuja exibição caberia ou ao embargante ou a terceiros, seriam documentos em posse deles, o que não possibilita fácil acesso à embargada através da administração da empresa, justificando a legitimidade ativa e o interesse processual.

A exibição de documentos pela própria embargada não configuraria comportamento contraditório dela, pelos mesmos fundamentos, de que há pretensão de exibição de documentos em posse exclusiva do embargante ou de terceiros – terceiros que inclusive são objeto de pedido de prova testemunhal.

Por fim, não há nenhuma omissão no acórdão quanto às alegações de *supressio* ou de *venire contra factum proprium* nas condutas da embargada. Trata-se de inovações de defesa do embargante, não constantes da contraminuta de ps. 2.215/2.223.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator